

DIREITOS REAIS E O PENHOR

Djessica Aparecida de L. CARLETTI
Karla Rafaela Santana BARDDAL
Fernando AZEREDO

RESUMO - O objetivo de estudo deste artigo é a análise do Penhor previsto no Código Civil Brasileiro especificamente na parte destinada aos Direitos Reais nos moldes que comprova o artigo 1.225, inciso VIII. O penhor tem suma importância na sociedade, assim envolve em seu estudo aspectos do Direito Civil, tratando de um Direito Real de Garantia. Portanto o trabalho busca trazer entendimento sobre Penhor, suas características, posse da coisa penhorada, direitos, deveres, especus e extinção. Assim, esses dispositivos vinculam diretamente à ação do credor, para satisfação de seu crédito.

PALAVRAS-CHAVES: Espécie de Penhor, Características, Direitos Reais.

ABSTRACT - The objective of this article is the analysis of the Pledge established in the Brazilian Civil Code specifically in the part destined to the Real Rights in the mold that proves the article 1.225, subsection VIII. The pledge is extremely important in society, so it involves in its study aspects of Civil Law, dealing with a Real Guarantee Law. Therefore the work seeks to bring understanding about Pledge, its characteristics, possession of the thing seized, rights, duties, specus and extinction. Thus, these devices directly link to the lender's action, to the satisfaction of their credit.

KEY WORDS: Species of Pawn, Characteristics, Real rights.

INTRODUÇÃO

O tema tem por escopo analisar o Penhor, em seu artigo 1.225, inciso VIII. Consiste na tradição de coisa móvel, que pode ser alienada e de autoria do devedor, para garantir o direito de pagamento do débito. Seus sujeitos são o credor pignoratício (aquele que empresta o dinheiro e recebe o bem empenhado, tendo assim a posse após feita tradição) e o devedor pignoratício (aquele que entrega seu bem empenhado em troca do dinheiro). O Penhor só tem efeitos quando o objeto empenhado é entregue ao credor. Apesar disso, em alguns casos o objeto em si continua na posse da pessoa, porém é necessário que seja emitido um documento que indique a sua disponibilidade exclusiva ao credor. É um direito Real de Garantia, acessório, vinculado à tradição sobre a coisa móvel pois determina a alienabilidade do objeto.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE PENHOR

Penhor é por definição legal, direito real de garantia sob coisa alheia. Diferencia-se pelo poder de sequela, ou seja, de acompanhar a coisa em todas as suas mutações, preservando-a como garantia de execução. Este direito real possui como característica fundamental a íntima conexão com as obrigações. Assim, este dispositivo vincula a coisa diretamente à ação do credor, para a satisfação de seu crédito, recebendo assim, o nome de direitos reais de garantia.

Maria Helena Diniz conceitua o penhor como um direito real de garantia na coisa alheia:

“Na transferência efetiva de uma coisa móvel ou mobilizável, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou terceiro ao credor, a fim de garantir o pagamento do débito”.

Já Carlos Roberto Gonçalves recorda que a palavra penhor é originária de pignus (derivado de pugues) indicando que os bens do devedor permaneciam sob a mão do credor, qualificando o instituto segundo o autor “o direito real que consiste na tradição de uma coisa móvel suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, em garantia do débito”.

Assim o penhor é direito real aperfeiçoado pela entrega do bem com registro público sobre coisa móvel.

Por fim, essa relação jurídica é formada por credor pignoratício que possui preferência no recebimento da dívida em face da entrega da garantia em caso de inadimplência ou descumprimento da obrigação assumida pelo devedor original. Já o devedor pignoratício possui um título de penhor instituído em seu favor, é o sujeito passivo da obrigação e a pessoa que deverá pagar o benefício estabelecido em garantia do credor.

2 CARACTERÍSTICAS DO PENHOR

As principais características do instituto jurídico do penhor é o direito acessório, que depende da tradição, recai sobre coisa móvel, exige alienabilidade do objeto dado em garantia, requer que o bem empenhado seja de propriedade do devedor pignoratício, trata de um direito real, uno, indivisível e temporário.

O penhor tem como característica a indivisibilidade e assim descreve o Código Civil no artigo 1.421. “O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Segundo Silvio Venosa, “ainda que exista pagamento parcial toda a coisa onerada permanece em garantia, ou seja, o ônus permanece integral até a extinção completa da obrigação.” (Venosa, 2014, p. 552)

3 DIREITOS E DEVERES DO CREDOR PIGNORATÍCIO

3.1 DIREITOS DO CREDOR PIGNORATÍCIO

Ocorre quando uma pessoa estabelece o penhor de coisa móvel como garantia, tendo em seu benefício o penhor. Adquire a posse da coisa empenhada, e pode retê-la a executá-la para vendê-la judicialmente até ser ressarcido do valor emprestado.

Segundo Código Civil Brasileiro:

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

3.2 DEVERES DO CREDOR PIGNORATÍCIO

Guardar a coisa como depositário, conservando e devolvendo ao proprietário, após o pagamento da dívida, o credor deve entregar ao devedor o restante do valor da coisa, no caso de sua venda ser judicial para o pagamento do restante da dívida.

Segundo Código Civil Brasileiro:

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar ([art. 1.433, inciso V](#)) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação

garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do [inciso IV do art. 1.433](#).

4 ESPÉCIES DE PENHOR

4.1 PENHOR RURAL

O penhor rural pode ser contratado com escritura pública ou particular, seu registro imobiliário deverá ser na comarca dos bens penhorados. O penhor rural poderá ser realizado ainda que a propriedade agrícola esteja hipotecada. Assim, que a posse do bem ficar com o devedor o mesmo assume a responsabilidade de depositário por sua guarda e conservação.

Segundo art. 1.438 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

O Penhor Rural subdivide-se em Agrícola e Pecuniário.

Do Penhor Agrícola:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

I - máquinas e instrumentos de agricultura;

II - colheitas pendentes, ou em via de formação;

III - frutos acondicionados ou armazenados;

IV - lenha cortada e carvão vegetal;

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo

este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Do Penhor Pecuário:

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameaça prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

4.2 PENHOR INDUSTRIAL E MERCANTIL

Já o art. 1.447 do Código Civil relata que:

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.449. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá

repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.
Art. 1.450. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

4.3 PENHOR DE DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

Segundo art. 1.451 e seguintes os Direitos e Títulos de Crédito podem ser:

Art. 1.451. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.

4.4 PENHOR DE VEÍCULOS

A constituição do penhor se dá em instrumento público ou particular, e para ter eficácia contra terceiros deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor. O penhor de veículos tem prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual o tempo.

Segundo código Civil o Penhor de Veículos consiste em:

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

4.5 PENHOR LEGAL

O penhor legal é aquele que surge com a imposição legal, para assegurar o

pagamento de dívidas de que pessoas são credoras, e que reclamam por tratamento especial.

Já o artigo 1.467 do Código Civil descreve que o penhor legal é:

Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

5 EXTINÇÃO PENHOR

O penhor se extinguirá com a extinção desta, por ser indivisível, e com isso, seu pagamento terá de ser integral. O penhor tem sempre por objeto coisa corpórea ou incorpórea, caso desapareça por perecimento ou extinção de direito, desaparece o penhor. Mas caso subsista a coisa em parte, sobre esta permanecerá o gravante, e se estiver segurado, o preço ficará sub-rogado na garantia.

Segundo o art. 1.436:

Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

CONCLUSÃO

Sendo assim o presente artigo jurídico procurou demonstrar de forma clara o conceito. O penhor tem natureza jurídica de direito real que incide sobre bens de terceiros. O penhor por sua garantia tem uma grande valia social, pois estimula o credor a emprestar e quanto mais valor no mercado melhor para economia. Enfim todos ganham, e o crédito deve ser protegido para estimular o desenvolvimento social e econômico do país. Contudo lhes foi apresentado como arrolar as principais causas de características, espécies, direito, deveres e sua extinção. Informações estas fundamentadas na legislação pátria, doutrina e jurisprudência majoritária.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas. ed.30, vol. 4. São Paulo: 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. Direito das Coisas. ed.10. São Paulo:, 2012.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. ed. 19. São Paulo: , 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil e Direito Real. ed.4. São Paulo: Atlas, 2014.

Código Civil Brasileiro: disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 18/10/2017. Artigos: 1.225, 1421, 1.433, 1.435, 1.436, 1.438, 1.442 ao 1.452, 1.461, 1.462 e 1.467.